



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Recurso nº. : 116.446  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1989  
Recorrente : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 07 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.396

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 ABO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Acórdão nº. : 104-16.396  
Recurso nº. : 116.446  
Recorrente : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

RELATÓRIO

SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 61.413.423/0001-28, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Nações Unidas, nº 18605, Bairro Jurubatuba, jurisdicionado à DRF/SP/OESTE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 116/123, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 128/134.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/02/94, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição para o programa de Integração Social - PIS, Finsocial/Faturamento e Contribuição Social de fls. 04/23, com ciência em 28/02/94, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 180.840,92 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Multa, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição para o Programa Social, Finsocial/Faturamento e Contribuição Social, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50%; do encargo da TRD de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD acumulada, calculados sobre o valor dos impostos e contribuições, relativo ao exercício de 1989, correspondente ao período-base de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Acórdão nº. : 104-16.396

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou as seguintes irregularidades:

1 - A empresa não apresentou documentação suficiente que comprovasse o valor declarado no quadro 15 da sua declaração de rendimentos ano-base de 1988 a título de restituição de IRRF no total de 19.403,31 OTN. Procedida a glosa de 4.012,57 OTN, ficando o novo imposto à restituir de 15.390,74 OTN;

2 - A empresa não comprovou os valores que constavam na DIRF fornecida pelos declarantes, nas quais aparecem aplicações de curto prazo não declaradas no Anexo 3, da sua declaração de rendimentos ano-base de 1988, caracterizando, omissão de receitas (DIRF maior que o Anexo 3 de Cz\$ 483.331.940.

Sendo que havia prejuízo a compensar remanescente, o crédito tributário relativo ao IRPJ foi devidamente compensado, sendo cobrado a multa de 97,50 UFIR.

Infração capitulada nos artigos 157, § 1º, 175, 253, 387, inciso II e 723 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Por conseguinte, foram lavrados também, conforme determina o art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com nova redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, os Autos de Infração reflexos relativos aos tributos e/ou contribuições, cujos valores e capitulações encontram-se devidamente discriminados nas respectivas peças vestibulares do lançamento do crédito tributário.

Em sua peça impugnatória de fls. 26/28, instruído pelo documentos de fls. 29/114, apresentada, tempestivamente, em 29/03/94, a autuada, após historiar os fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Acórdão nº. : 104-16.396

registrados nos Autos de Infrações, requer que a autoridade singular declare insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que no pano de fundo da discussão, voltando inicialmente para a glosa da restituição pretendida, argúi a ora, Defendente cerceamento de defesa, a contaminar "in totum" a pretendida diminuição de seu crédito tributário contra a Fazenda nacional no ano-base de 1988 na medida em que, seja na fase de investigação, seja na fase do lançamento, não identificou a Fiscalização as fontes pagadoras através as quais teria a Defendente efetuado uma insuficiente comprovação do imposto de renda retido na fonte na pertinente declaração. Em verdade, limitando-se meramente a indicar que a glosa se fazia dentro do montante de 4.012,57 OTNs por insuficiência de documentação do valor declarado no Quadro 15 da reportada declaração de rendimentos, sem a especificação dos correspondentes pagadores (e são diversos), fica evidentemente a Defendente impossibilitada da apresentação de uma plena e integral formulação defensiva;

- que acresça-se a isto o fato de que não consta do processado ter a investigação sido precedida de uma análise diretamente nas fontes pagadoras para avaliação da justeza dos valores apropriados pela Defendente a título de imposto de renda retido na fonte, de tal sorte a se caminhar inevitavelmente para a inoperância do lançamento à falta de uma melhor e mais profunda caracterização do fato dado como delituoso;

- que já no que pertine à segunda acusação, no intuito de contraditar integralmente a omissão de receita financeira apontada, junta-se os correspondentes demonstrativos contábeis, que indicam a intermação entre as receitas financeiras de empresa sucedida pela Defendente no ano-base de 1988 da importância de Cz\$ 483.331.940, a partir de rendimentos auferidos em aplicações de curto prazo, de tal maneira que a acusação se esvazia por completo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Acórdão nº. : 104-16.396

- que cotejada referida remuneração com os valores constantes das DIRFs das fontes pagadoras declinadas, já não mais resta qualquer dúvida acerca da inoperância por igual da segunda acusação;

- que se os documentos ora anexados não forem dados como suficientemente aptos para elidir a acusação protesta a Defendente desde logo pela conversão do julgamento em diligência para a coleta de maiores informações em sua contabilidade, especialmente tendo em vista o fato de que a prova da omissão não verificada relativamente a rendimentos auferidos junto ao UNIBANCO demandaria a juntada de volumosa documentação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que preliminarmente, em relação à alegação da impugnante, de que estaria sendo cerceado a sua defesa, por não estarem os fatos devidamente descritos e enquadrados na legislação em regência, no tocante à glosa de imposto de renda na fonte no valor de 4.012,57 OTN's, informamos, se houver interesse na restituição da referida quantia, a empresa deverá requerer em processo distinto deste, junto à Delegacia da receita Federal jurisdicionante, tendo em vista o contido no art. 1º, inciso X da Portaria nº 4.980 de 04/10/94;

- que em relação à omissão de receitas apuradas no valor NCz\$ 483.331,94, a empresa se limitou a anexar, na maioria dos casos, cópias de razão auxiliar, DOC, aplicações financeiras, porém não juntou cópias autenticadas de documentos de aplicações e resgates para que fosse possível verificar as datas das aplicações/resgates, valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Acórdão nº. : 104-16.396

aplicações/resgates, valores dos rendimentos, imposto de renda retido na fonte e suas respectivas contabilizações;

- que quanto à omissão de receitas no valor de Cz\$ 44.664,97, parte do valor acima, relativa ao Banco de Investimentos Garantia, não consta na cópia do plano de contas apresentado às fls. 33, a conta POB 67, que consta lançados às fls. 38, portanto não é possível verificar se o código refere a conta de receitas financeiras e como se não bastasse, juntou cópias de aplicações e resgates às fls. 38, porém os valores da aplicação/resgate dos comprovantes não conferem com os valores que constam assinalados na cópia dos diários auxiliares, às fls. 38. Consta como valor de aplicação no comprovante como sendo de Cz\$ 800.000,00 e na contabilidade o valor de Cz\$ 818.352.960,11;

- que com relação à omissão de receitas referente à Cia de Seguros da Bahia, a empresa se limitou a apresentar cópias fiscais de sua própria emissão, às fls. 40/56, e também não comprovou a respectiva contabilização;

- que quanto à alegação de que a fiscalização deveria diligenciar junto às fontes retentoras, a metodologia utilizada para se detectar as omissões de receitas foi efetuado do cruzamento das informações contidas no Relatório Malha Fonte para Análise (REMAF), com o Anexo 3 da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1988 - Exercício de 1989, e apuradas as diferenças de receitas financeiras, os quais foram cobrados os tributos e contribuições através dos respectivos Autos de Infração;

- que ressalte-se que as omissões de receitas apuradas, estão respaldadas nas informações compiladas nos relatórios gerências REMAF - Relatório Malha Fonte para Análise, geradas pelo processamento do SERPRO, através dos dados fornecidos pelas fontes retentoras anualmente à Receita Federal por meio de formulários denominados DIRF's, que são de conhecimento público;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Acórdão nº. : 104-16.396

- que o crédito tributário exigido, portanto, não se baseia em meras presunções conforme alegado pela impugnante, não ferindo nenhuma legislação, ou princípios pertinentes ao assunto em litígio, devendo destarte serem mantidas a tributação relativas às omissões de receitas financeiras, à vista dos documentos e informações constantes ao processo não terem sido suficientes para elidir o crédito tributário exigido;

- que as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do Finsocial/Faturamento e portanto serão cancelados a exigência fiscal correspondente;

- que pelas Resoluções do Senado Federal nºs 11 e 49, de 04/04/95 e 10/10/95 e Medida Provisória nº 1.281/96, foram suspensas a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88, e Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 datados de 29/06/88 e 21/07/88 que determinam o cancelamento da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro e o PIS/Receita operacional.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão singular é a seguinte:

**"IRPJ** - Mantêm-se a tributação, tendo em vista que a impugnante não apresentou elementos que comprovassem a ocorrência de eventuais erros de fato nas informações fornecidas pelas fontes retentoras e também não comprovou a contabilização das respectivas receitas.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** - A procedência do lançamento relativo ao IRPJ, implica na manutenção da exigência dele decorrente.

**FINSOCIAL - FATURAMENTO** - Exonera-se totalmente o crédito tributário, tendo em vista que as receitas financeiras não se incluem na base de cálculo da referida Contribuição.

**PIS/FATURAMENTO** - Cancela-se a exigência fiscal referente ao PIS/Receita operacional, calculado sobre receitas financeiras do ano-base



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Acórdão nº. : 104-16.396

1.988, à vista da Resolução do Senado nº 49 de 10/10/95 e Medida Provisória nº 1.281/96.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO** - Cancela-se a exigência fiscal referente a Contribuição Social sobre o lucro relativa ao período-base encerrado em 31/12/88, à vista da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95.

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.\***

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/11/96, conforme Termo constante às fls. 126/127, e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, fora do prazo hábil (16/12/96), o recurso voluntário de fls. 128/134, instruído com os documentos de fls. 135/194, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 17/02/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Ruy Rodrigues de Souza, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, apresenta, à fls. 196, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Acórdão nº. : 104-16.396

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 13/11/96, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 127-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 13/11/96 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 14/11/96, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para apresentação do recurso seria 13/12/96, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, em 16/12/96, uma segunda-feira, trinta e três (33) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção.



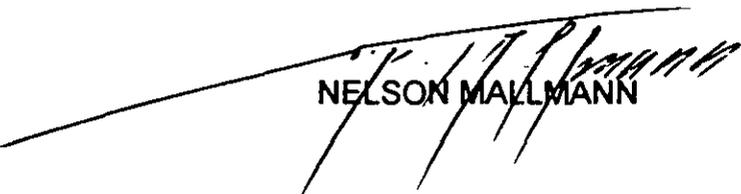
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013241/94-02  
Acórdão nº. : 104-16.396

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998



NELSON MALLMANN